



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000025/96-95  
Recurso nº. : 128.831  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : EUGÊNIO TEIXEIRA DE RESENDE  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.933

PROCESSUAL – ESPONTANEIDADE – O Contribuinte readquiri a espontaneidade quando o lançamento que originou a exigência fiscal é declarado nulo. - Glosa de Despesas Médicas – São dedutíveis da base de cálculo do imposto as despesas devidamente comprovadas do Contribuinte, seus dependentes. Também devem ser aceitas as despesas médicas lançadas em nome da esposa do Contribuinte, desde que na declaração de rendimentos constem também os rendimentos da cônjuge.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO TEIXEIRA DE RESENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUEILTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13726.000025/96-95  
Acórdão nº : 106-12.933  
  
Recurso nº : 128.831  
Recorrente : EUGÊNIO TEIXEIRA DE RESENDE

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de notificação de lançamento, onde foi exigida do Contribuinte a devolução da restituição de imposto de renda recebida indevidamente no valor de 221,15Ufir, em função da glosa de despesas médicas.

Em sua impugnação o Contribuinte contesta o lançamento, reformula os cálculos de sua declaração, inclui os rendimentos de sua esposa através de declaração retificadora anexando os devidos comprovantes.

O processo, devidamente instruído, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda para se manifestar sobre a retificação da declaração de rendimentos, tendo sido inferido o pedido do Contribuinte sob a alegação de que é inadmissível a retificação de Declaração de Rendimentos após notificado o lançamento.

Às fls. 32 o Contribuinte volta a se manifestar inconformado com o indeferimento de seu pedido.

Após a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que declarou nulo o lançamento por falta de atendimento dos requisitos de ordem pública contidos no artigo 142 do CTN, ou seja o lançamento foi efetuado sem informar e determinar a matéria tributável.

43

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

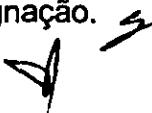
Processo nº : 13726.000025/96-95  
Acórdão nº : 106-12.933

Novamente encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda, foi emitida nova Notificação de Lançamento com o mesmo teor daquela anteriormente anulada, que foi devidamente impugnado pelo Contribuinte com os mesmos argumentos já expendidos no lançamento anterior.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro manteve o lançamento em sua integralidade sob o argumento de que somente são dedutíveis as despesas médicas no montante não reembolsados por plano de saúde e similares.

Ciente da decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando suas razões de impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13726.000025/96-95  
Acórdão nº : 106-12.933

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece em discussão o lançamento levado a efeito contra o contribuinte retro identificado, pois a decisão recorrida, ao não acatar a declaração retificadora do Recorrente, manteve a glosa das despesas médicas pleiteadas.

Da análise dos inúmeros incidentes do presente processo entendo que assiste razão ao Recorrente. Senão vejamos

Depreende-se dos autos em análise, que foi emitida uma notificação eletrônica de lançamento em que foram glosadas as despesas médicas do contribuinte. Referida notificação foi declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, sendo que nova notificação foi emitida pela DRF Volta Redonda com o mesmo teor daquela anteriormente anulada.

Ocorre que com a decretação da nulidade da primeira notificação, o contribuinte que havia apresentado declaração retificadora após, iniciada a fiscalização, acabou readquirindo a espontaneidade, fato esse que passou a autorizar o reconhecimento dos dados informados na citada declaração retificadora, ou seja, com a espontaneidade readquirida pela declaração de nulidade do primeiro lançamento, passaram a ser admitidos os rendimentos da esposa do Recorrente na composição dos rendimentos da declaração retificada, tendo como consequência a possibilidade da admissão dos recibos de despesas médicas em nome da esposa como dedução da base de cálculo do imposto do Recorrente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

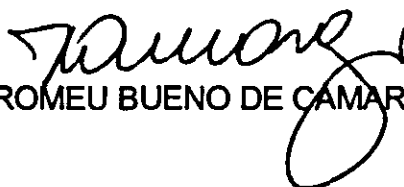
Processo nº : 13726.000025/96-95  
Acórdão nº : 106-12.933

Sendo assim, entendo que devam ser admitidos os argumentos do Recorrente para reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito de dedução das despesas médicas pleiteadas.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.



Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.



ROMEUBUENO DE CAMARGO